(CHT-89/46)

AA/ZM

Proc. 4 935/45

Independe de hemelegação do CNT o inquerito administrativo para admissão de empregado por falta grave, ex-vi do decreto-lei nº 5 109, de 20.12.1926.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que são partes: como recorrente, Albino Moreira Pinto e, como recorrida, a Cia. Paulista de Estradas do Ferro:

Albino Moreira Pinto, ferroviário, apresentou sontra a Cia. Paulista de Estradas de Ferro uma reclamação, pleiteando a sua reintegração com os salários atrasados, pelos seguintes fundamentos:

- a) porque tem sua estabilidade funcional garantida por lei;
- b) porque foir em 1927, arbitrariamente, suspenso;
- c) porque até 19 de junho de 1939, data em que foi apresentada a reclamação, continuama à disposição da emprêsa;

Distribuída a reclamação à la. Junta de Condeliação e Julgamento de São Paulo, em 19.6.1939, julgou-se a mesma,
pela sentença de fla. 33, incompetente, remetendo o processo as
Conselho Macional do Arabalho, por se tratar de empregado sujeite no regime das caixas, isto é, estabilidade regulada pelo deerete-Arizo 465 e, como tal, a competência originária seria do
Conselho Macional de Trabalho.

Encaminhado o processo à Procuradoria, foi o mesmo distribuído ao ilus tre Procurador Segadas Vianna, que a fla. 37 emitiu o seu parecer, epinando pela vista à reclamada para apresentar defesa. Baixando o processo para ser providenciada a vista, sugerem-se na informação prestada, que não cabia atender-se ao pedido do Procurador, tendo em vista o disposto no inciso I, alínea d, do art. 1º do decreto-lei nº 3 229, de 30 de abril de 1941. De acordo com essa informação, foi encaminhado o processo ao 2º Con - selho Regional por ser êste o tribunal competente, nos termos do mencionado decreto.

O Presidente do Conselho Regional mandou, então, dia tribuir o processo à La. Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo para processar e julgar a reclamação.

A Junta, considerando a prestação de serviços do reclamante, na Comarca de São Carlos, resolveu remeter os processos so juis daquela Comarca para julgar a reclamação.

Como as partes residiasem na capital, o processo que passou a correr na Comarca de São Carlos, fei quasi totalmente instruido por meio de precatérias expedidas para as Juntas de Conciliação e Julgamento de São Paulo.

Finalmente, pela sentença de fla. 110 a 117, o MM.

Juiz da Comarca de São Cambos julgou imprecedente a reclamação, sustantada que o empregado não pedira a sua reintegração, pois alegava de início, que não fôra despedido, mas, suspenso até aquela data. Sustantou, sinda, o MM. Juiz, que o único direito do reclamante era o de pagamento dos salários, que entretanto já estariam pregeritos por força do art. 178, § 10 nº 5 do Código Civil.

Dessa decisão interpôs o reclamante recurso ordinário para o Egrégio Conselho da 2a. Região, que, pelo acórdão de fla. 197, sem um considerando siquer, manteven unanimemente, a sentença recerrida.

Mão se conformando com essa decisão, interpôs o reclamante recurso extraordinário para êste Conselho, com fundamento no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, letras a e b.

> ISTO PÓSTO, e CONSIDERANDO que, atendendo à circunstância de estar

em discussão a interpretação do art. 43 do decreto nº 5 109, de 20 de dezembro de 1926 e, ainda, tendo em vista a decisão recorrida em confronto com os acórdãos apontados é cabivel o recurso interposto;

CONSIDERANDO, ainda, que a recorrida, em 1929, procedeu a um inquérito administrativo, a fim de apurar a embriaguês habitual do recorrente e que, depois de ouvidas duas testemunhas, resolveu despedí-lo;

considerando, mais, que o recorrente alega que o inquérite não pode produzir efeito legal porque não foi hemologado por êste Conselho, na conformidade do art. 43 de decreto-lei nº
5 109, de 20 de dezembro de 1926 e que, o referido artigo não exige homelogação obrigatória do tonselho, mas, apenas faculta recur
so para êle, do ato de dispensa:

"Depois de dez anos de serviços efetivos, o ferroviário a que se refere a presente lei, só poderá ser demiti do no caso de falta grave, apurada em inquérito administrativo felto pe la administração da respectiva estra da, sendo ouvido o acuado, com recurse para e Conselho Nacional do Tra balho, respeitados os direitos adquirides;"

CONSIDERANDO, pois, que o instrumento foi procedido com a presença do acusado, o que satisfaz a exigência do citado art 45 e concluiu pela existência de falta grave, inexistiado, portanto, a alegada nvilidade de procedimento alignado para a demissão;

ACORDAM os membros do Conselho Macional do Trabelho, preliminarmente, por maioria de votos, tomar conhecimento de recurso e, de meritia, por umanimidade, negar-lhe provimento.Castas ex-lege.

(Geraldo Montedónio Be	zerra de Manasas)	C)
	Reli	tto
(Ozeas Motta)		
	Proci	ar a
(Baptista Bittencourt)	Prec	

Publicado no "Diério de Justiça" de 27/4/46